



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	788/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Descumprimento do edital pregão eletrônico n. 015/2021/SML, processo licitatório n. 02.00158/2020.
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente) e massa asfáltica C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação à frio, visando atender às necessidades da administração pública direta e indireta do município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de obras e Pavimentação – SUOP.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 6.271.914,75 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) ¹ .
RESPONSÁVEIS:	Sebastião Assef Valladares (CPF: 007.251.702-63) – engenheiro da SEMOB/PMPV; Tatiane Mariano Silva (CPF: 725.295.632-68) – pregoeira à época; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14) – superintendente municipal de licitações.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos sobre representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda², CNPJ n. 09.512.961/0001-50, através de seus representantes legais, em face do pregão eletrônico n. 015/2021/SML, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, processo administrativo n. 02.00158/2020, referente ao lote 2.

2. O objeto trata de registro de preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente) e massa asfáltica C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação à frio, visando atender às necessidades da

¹ Conforme ata de registro de preços (ID 1042615, pag. 3 do arquivo “pdf”).

² ID 1018857.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

administração pública direta e indireta do município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de obras e Pavimentação – SUOP.

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO

4. A empresa Trifity Construções Ltda protocolou representação nesta Corte (ID 1018857), alegando possíveis irregularidades no procedimento da comissão de licitação e na apresentação de proposta da licitante YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli, que se classificou em primeiro lugar com relação a proposta de preços, no pregão eletrônico n. 015/2021/SML, e que teriam potencial para afetar a qualidade do produto ofertado, por não atender às normas técnicas e contrariar disposições expressas no edital, comentando que esta deveria ter sido desclassificada do certame em tela.

5. Observa-se que a unidade técnica desta Corte de Contas, em derradeira instrução (ID 1077531), apontou a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade dos Senhor Sebastião Assef Valladares – CPF.: 007.251.702-63 – engenheiro da SEMOB/PMPV; e Tatiane Mariano Silva –CPF.: 725.295.632-68 -então pregoeira e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF.: 010.515.880-14, superintendente municipal de Licitações, todos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, responsáveis pelo julgamento do recurso interposto pela representante, por:

a) Não observarem exigência explícita do edital, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela recorrente com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, VIII c/c 40, VII;44, *caput* e art. 48, I, todos da Lei 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.1 deste relatório.

6. Por conseguinte, o relator emitiu a decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1084573), e em consonância com a unidade técnica, decidiu pelo que segue:

I – Determinar, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento nos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108-A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da citada Lei, para **determinar** ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, que se **abstenha de dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), **no que se concerne ao Lote 2**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de descumprimento de exigência explícita do edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

pela empresa vencedora do lote 2, YEM Serviços Técnicos e Construções –EIRELI, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

II - Determinar a AUDIÊNCIA nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Sebastião Assef Valladares**, CPF.: 007.251.702-63, Engenheiro da SEMOB/PMPV, da Senhora **Tatiane Mariano Silva**, CPF.: 725.295.632-68, Ex-Pregoeira Municipal e, ainda, do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF.: 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não observarem exigência explícita do edital do Processo Licitatório n. 02.00158/2020 –Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela empresa recorrente **-Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50) - com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, inciso VIII c/c 40, inciso VII; art. 44, *caput* e art. 48, inciso I, todos da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.1 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077531);

(...)

7. Assim, em atenção a decisão acima, verifica-se nos autos certidão técnica (ID 1108399), informando que Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Sebastião Assef Valladares e Tatiane Mariano Silva apresentaram suas manifestações de maneira tempestiva.

8. Ainda, ressalta-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB passou por modificação, através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*.

9. Portanto, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe, deste Tribunal, para os agentes envolvidos, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que porventura, venha a ser aplicada aos responsabilizados.

10. O referido relatório de imputações foi anexado ao Processo de Contas eletrônico – PCe (ID 1113164).

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Em observância a decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO emitida pelo relator, seguem nos tópicos seguintes, a análise das manifestações apresentadas em cotejo com as determinações realizadas.

3.1. Da determinação exposta no item I da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO

12. Como já exposto, a determinação citada diz respeito a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

I – Determinar, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento nos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108-A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da citada Lei, para **determinar** ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, que se **abstenha de dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), **no que se concerne ao Lote 2**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de descumprimento de exigência explícita do edital pela empresa vencedora do lote 2, YEM Serviços Técnicos e Construções –EIRELI, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

13. Em atenção a mencionada determinação, o agente Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, apresenta manifestação (ID 1085218, protoc. 7316/21) relatando que quando da decisão, os procedimentos sob a competência da superintendência estavam finalizados com a homologação do citado pregão, com isso, o processo foi encaminhado à Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos - SGP para publicação e gerenciamento da ata de registro de preços.

14. Comenta ainda, que foi encaminhado ofício à SGP, para conhecimento e providências com relação a determinação contida na decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO.

15. Em análise, observa-se anexa à manifestação apresentada, o referido ofício n. 277/SML/2021 (pag. 4; ID 1085218; aba “Juntados/Apensados”; protoc. 7316/21), encaminhado à Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos – SGP, como informado, para ciência quanto ao exposto na mencionada decisão.

16. Nota-se ainda, com relação a determinação em tela, nova manifestação por parte do defendente (ID 1087163), através do protocolo n. 7461/21, relatando que a Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos – SGP, providenciou a suspensão do lote 02 do registro de preços n. 012/2021, atinente ao pregão eletrônico em discussão, com respectiva publicação da suspensão nos meios oficiais.

17. Em anexo à nova manifestação, verifica-se o ofício n. 742/DGNA/SGP da Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos, informando sobre a aludida suspensão do lote 02, resultante do pregão eletrônico n. 015/2021/SML, bem como, as respectivas publicações em meio oficial (pag. 3-8; ID 1087163; aba “Juntados/Apensados”; protoc. 7461/21).

18. Desta forma, diante das informações e documentos apresentados, verifica-se o atendimento da determinação exposta no item I da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO.

3.2. Da irregularidade exposta no item II da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19. A irregularidade em comento se refere a: “(...) *não observarem exigência explícita do edital do Processo Licitatório n. 02.00158/2020 –Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela empresa recorrente - **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50) - com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, (...)”.*
20. Foram apontados como responsáveis pela inobservância acima, os agentes **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, **Tatiane Mariano Silva** e **Sebastião Assef Valladares**, que apresentaram manifestações através dos protocolos n. 8594/21 e 8642/21.
21. Observa-se que **Sebastião Assef Valladares**, engenheiro da Semob, relata em sua manifestação (ID 1104304), em suma que: i. o produto constante em edital se refere a concreto betuminoso usinado a quente, para aplicação a frio, devendo ser observada a norma DNIT 031/2006-ES; ii. o município, através da Semob, já utilizou o material citado, principalmente para serviços de remendo, efetuando ensaios de laboratório com parceria com o 5º BEC, em que se verificou atender a faixa “c” do DNIT; iii. em documento encaminhado à SML/PMPV, foi confirmado que a empresa Yem Serviços Técnicos atendia ao solicitado em edital; iv. a qualidade do CBUQ e o atendimento à norma, só pode ser comprovado mediante ensaios de laboratório; v. só o material descritivo elaborado pela recorrente Trifity Construções Ltda não comprova ou confirma a veracidade dos ensaios; vi. foi verificado que até a data da manifestação, não foi efetuada qualquer aquisição de produtos junto a empresa requerida.
22. Os agentes **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, superintendente municipal de licitações, e **Tatiane Mariano Silva**, pregoeira à época, apresentaram manifestação de maneira conjunta (ID 1105121), em que expõem, de maneira resumida, o seguinte: i. atuaram no processo como responsáveis pela operacionalização da licitação, não estando habilitados a discorrer sobre questão técnica ventilada nos autos, e quando necessário, submetem as questões técnicas aos profissionais da área, como o caso em tela; ii. na qualidade de pregoeira, foi responsável pela parte externa da licitação, a partir da divulgação até a declaração dos vencedores e julgamento dos recursos; iii. na qualidade de superintendente municipal de licitações, coube o julgamento hierárquico dos recursos e adjudicação e homologação do certame; iv. o edital em tela seguiu parâmetros já debatidos e julgados procedentes pelo Tribunal, quando da análise do pregão eletrônico 134/2018, que versava sobre o mesmo objeto; v. a questão de mérito será melhor abordada por Sebastião Assef Valladares, técnico responsável pela análise da planilha de custos da empresa recorrida e possuidor de expertise no tema.
23. Comentam ainda que: a. com relação a análise da documentação e formalidades exigidas, os documentos de habilitação da empresa recorrida, atenderam os requisitos do edital para o lote 02; b. necessário promover uma análise mais detida com relação a redação contida no anexo I do edital, para certificação se foi facultada ou não, que o produto ofertado tivesse em sua composição, como agregado graúdo, os insumos citados; c. discordam do relatório técnico desta Corte de Contas, sobre a inobservância do edital, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

vez que a empresa recorrente não trouxe estudos, laudos ou outros documentos emitidos por fontes confiáveis, e ainda, que os responsáveis pela fase externa da licitação, tenham conhecimentos tão específicos; d. que empresa recorrida Yem ofertou o menor preço válido na fase de lances, e que para todos os efeitos, foi a melhor proposta apresentada no certame; entendem que não devem ser responsabilizados pelos atos narrados pela empresa Trifity, caso seja julgado procedente a representação, vez que atuaram com zelo e não detém habilitação específica no tema em discussão.

24. Em análise, observa-se que a inconsistência em discussão resulta de representação formulada pela empresa Trifity (ID 1018857), em que aduz haver favorecimento à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, quando da adjudicação do lote 02 do pregão eletrônico 015/2021, posto que, segundo alega a representante, a citada empresa recorrida não teria incluído em sua composição de custo, alusiva ao objeto em tela, o componente “*pedra britada n. 1*”, que em seu entendimento, foi exigido em edital, conforme se extrai do relatório técnico de seletividade (ID 1021152):

29. Ressalte-se que a Representante alegou, em resumo, que, na adjudicação do lote 2, do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, houve favorecimento indevido da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções –Eireli, Cnpj n. 17.811.701/0001-03, a qual teria oferecido o produto “massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq) para aplicação a frio”, com composição diferente da exigida no Edital, haja vista que estaria ausente, na mistura, o componente “pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)”.

30. Consultando o Anexo I do Termo de Referência do Edital n. 015/2021/SML/PVH (ID=1021137) verificamos ser a seguinte, a descrição do lote 2 (grifo nosso):

“Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32. ”

31. A descrição utilizada no edital deixa dúvidas, uma vez que pode levar a duas interpretações: a) de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”; ou então b) de que a componente “pedra britada n. 0” pode ser substituído “por pedrisco”, de toda forma preservando o componente “pedra britada n. 1”.

25. Neste sentido, observando a citada descrição do objeto alusivo ao lote 02 de que o “... *agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)*...”, entende-se que a interpretação do texto melhor se adequa ao citado na alínea “a” do parágrafo 31, do relatório de seletividade, já mencionado acima: a) *de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

26. Isso porque, pela análise gramatical do enunciado, observa-se a existência do sinal gráfico “vírgula” precedendo a partícula “OU”. Neste ponto, nota-se que “*A vírgula é uma pontuação usada para separar expressões em uma frase, enfatizar e impedir ambiguidades. Portanto, seu uso vai além da pausa rítmica.*”³.
27. Assim, considerando a explicação acima, conclui-se pela leitura da descrição do objeto em comento, haver uma separação, e, portanto, o entendimento é de que para o agregado gráudo, poderia ser utilizado a brita n. 0, de maneira separada, ou, o composto de pedrisco juntamente com a brita n. 1.
28. Corroborando com o entendimento da leitura gramatical exposta alhures, de maneira técnica, observa que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT é responsável pela manutenção do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, tabela de custos para obras e serviços rodoviários, utilizada nacionalmente e aceita pacificamente pelos Tribunais de Contas de todo o país, como referência para orçamentação de obras e serviços do gênero.
29. De maneira exemplificativa, nota-se na tabela de insumos do SICRO – Rondônia⁴, data base Abril/2021, a existência do insumo “M0005 - Brita 0” e “M1103 – Pedrisco”, e assim, verifica-se tratar de insumos distintos, possuindo códigos e custos unitários separados.
30. Desta forma, vislumbra-se, pelo menos no âmbito do DNIT, que os insumos “brita 0” e “pedrisco” possuem distinção, logo, o entendimento mencionado acima, de que o agregado gráudo, poderia ser suprido por “*pedra britada n. 0*”, ou pelo composto de “*pedrisco mais pedra britada n. 1*”, é aceitável, tanto pelo ponto de vista gramatical, quanto pela perspectiva técnica, como demonstrado acima, uma vez que, o edital do objeto aqui discutido, solicita a adequação do C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente) à faixa “C”, da especificações do DNIT, órgão citado acima.
31. Desta forma, em atenção ao exposto até aqui, observa-se que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli optou por considerar em sua composição de custos (ID 1021136), para utilização em sua massa asfáltica, o insumo “Brita 0”, e não o composto “*pedrisco mais pedra britada n. 1*”.
32. Outro ponto alegado pela empresa recorrente Trifity (ID 1018857) é de que ao realizar análise da composição dos agregados apresentado na proposta da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, a curva granulométrica do traço apresentado estaria fora da faixa granulométrica sugerida pelo DNIT na norma 153/2010-ES.
33. Todavia, em análise a este ponto, verifica-se que a citada norma DNIT 153/2021-ES se refere a “*Pavimentação asfáltica – Pré- misturado a frio com emulsão catiônica convencional*”, e que difere da norma citada em edital, DNIT 031/2006-ES que

³ Conforme informação contida no site: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/virgula>>. Acesso em 19/10/2021.

⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro/norte/norte>>. Acesso em 19/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

trata de “Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico”, esta última aplicável ao C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), objeto do edital em epígrafe.

34. Observa-se, comparando as citadas normas, que para a faixa “C” os percentuais utilizados para análise granulométrica da mistura são distintos, como segue:

Peneira de malha quadrada		% em massa, passando			
Série	Abertura	A	B	C	Tolerâncias
ASTM	(mm)				
2"	50,8	100	-	-	-
1 1/2"	38,1	95 - 100	100	-	± 7%
1"	25,4	75 - 100	95 - 100	-	± 7%
3/4"	19,1	60 - 90	80 - 100	100	± 7%
1/2"	12,7	-	-	80 - 100	± 7%
3/8"	9,5	35 - 65	45 - 80	70 - 90	± 7%
Nº 4	4,8	25 - 50	28 - 60	44 - 72	± 5%
Nº 10	2,0	20 - 40	20 - 45	22 - 50	± 5%
Nº 40	0,42	10 - 30	10 - 32	8 - 26	± 5%
Nº 80	0,18	5 - 20	8 - 20	4 - 16	± 3%
Nº 200	0,075	1 - 8	3 - 8	2 - 10	± 2%
Asfalto solúvel no CS2(+) (%)		4,0 - 7,0 Camada de ligação (Binder)	4,5 - 7,5 Camada de ligação e rolamento	4,5 - 9,0 Camada de rolamento	± 0,3%

Norma DNIT 031/2006-ES⁵

Peneiras		% mínima passando				Tolerâncias da faixa de projeto
Malha	mm	A	B	C	D	
1"	25,4	100	-	100	-	± 7%
3/4"	19,1	75-100	100	95-100	100	± 7%
1/2"	12,7	-	75-100	-	95-100	± 7%
3/8"	9,5	30-60	35-70	40-70	45-80	± 7%
Nº 4	4,8	10-35	15-40	20-40	25-45	± 5%
Nº 10	2,0	5-20	10-25	10-25	15-30	± 5%
Nº 200	0,075	0-5	0-5	0-8	0-8	± 2%
Teor de Betume Solúvel no CS ₂ %		4-6	4-6	4-6	4-6	± 2%

Norma DNIT 153/2010-ES⁶

35. Nota-se, conforme imagens colacionadas acima, que os percentuais estipulados nas respectivas normas (% em massa, passando), para a faixa “C”, são distintos, portanto, a mesma composição de agregados, apresentará curva granulométrica diferente a depender do procedimento e norma utilizada, por se tratarem de especificações distintas.

36. Desta feita, em que pese a realização de análise de composição granulométrica da mistura ofertada pela empresa Yem, apresentado pela empresa representante Trifity, esta não suporta suas alegações, posto que, pelo citado pela própria recorrente, foi feito utilizando-se como parâmetro norma distinta (DNIT 153/2010-ES) daquela exigida na licitação em debate (DNIT 031/2006-ES), para o objeto a ser eventualmente adquirido.

⁵ Norma DNIT 031/2006-ES (Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico). Disponível em: <http://www1.dnit.gov.br/arquivos_internet/ipr/ipr_new/normas/DNIT031_2006_ES.pdf>. Acesso em 19/10/2021.

⁶ Norma DNIT 153/2010-ES (Pavimentação asfáltica - Pré-misturado a frio com emulsão catiônica convencional). Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit_153_2010_es-1.pdf>. Acesso em 19/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

37. Ademais, além de todo o recorrido até aqui, verifica-se que o objeto em discutido, se refere a registro de preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente).

38. Nessa linha, é imprescindível que a administração municipal, quando da eventual aquisição do material licitado, observe todas as condições necessárias para o recebimento deste, o que inclui, necessariamente, a realização de ensaios de laboratório para verificação do atendimento às especificações técnicas exigidas em edital, para só assim proceder com o recebimento do produto.

39. Observa-se que a entrega de uma determinada quantidade do produto licitado dentro das especificações não garante a qualidade do material quando da solicitação e entrega do produto em outro momento, sendo sempre essencial a realização de testes e ensaios de laboratório, para aferir a qualidade do produto a cada parcela fornecida.

40. Em atenção ao citado acima, verifica-se que o termo de referência anexo ao edital (ID 1021137) apresenta em seu item 8 e subitens, as obrigações da contratada, dentre estas, as seguintes:

8.13. A Contratada deverá entregar a massa asfáltica usinada a quente – CBUQ dentro das especificações do DNIT 031/2006-ES e DNIT 034/2005 - ES contidas neste instrumento, Cimento asfáltico será empregado a seguinte proporção – CAP-50/70 e utilizado a faixa “C”, inclusive apresentando os devidos ensaios de laboratório comprovando a qualidade do material, com isso deve ser realizado um mínimo de 02 (dois) ensaios mensais e/ou a cada 400 toneladas do produto entregue, a contratante poderá também solicitar ensaios a qualquer momento, para atestar a qualidade da massa asfáltica.

8.14. Todos os materiais utilizados na fabricação de Concreto Asfáltico (Insumos) devem ser examinados em laboratório, obedecendo a metodologia indicada pelo DNIT, com:

8.14.1. Determinação de Viscosidade Saybolt Furol (NBR-14950); 8.14.2. Determinação de Teor de betume em CAP (NBR-14855);

8.14.3. Determinação do Ponto de fulgor (NBR-11341);

8.14.4. Determinação de Densidade Aparante (DNER-ME 117/94);

8.14.5. Determinação do Índice de vazio (DNER-ME 043).

8.15. A empresa deverá satisfazer às especificações em vigor, responsabilizando-se pela troca, em caso de anormalidade, desde que comprometa o uso do produto em questão, independentemente do motivo alegado, conforme parecer do servidor encarregado do recebimento.

8.16. Os materiais utilizados na fabricação de Concreto Asfáltico (Insumos) devem ser examinados em laboratório, obedecendo a metodologia indicada pelo DNIT, e satisfazer especificações em vigor, responsabilizando-se pela troca, em caso de anormalidade, desde que comprometa o uso do produto em questão, independentemente do motivo alegado, conforme parecer do servidor encarregado do recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

8.17. Reparar ou substituir às suas expensas no total ou em parte, os materiais em que se verificarem má qualidade, na forma do Art. 618, do Código Civil Brasileiro, sem ônus para o Prefeitura Municipal de Porto Velho. O produto ofertado deverá atender aos dispositivos da Lei nº. 8.078/90 (Código De Defesa do Consumidor) e as demais legislações pertinentes.

41. Observa-se ainda, que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli em sua proposta técnica (ID 1021136), a declaração de que *“todos os impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.”*.

42. Desta forma, é de se observar para o caso em tela, que todo o material a ser eventualmente entregue pela adjudicatária, deverá sempre atender as especificações técnicas exigidas em edital, sendo responsável pelo atendimento *in totum* das normas correlacionadas, e sempre pelo preço registrado em ata, sem qualquer acréscimo de valor.

43. Assim, tendo em vista o papel pedagógico exercido também por esta Corte Contas, sugere-se alertar a administração municipal para que, quando da eventual aquisição do objeto estipulado no edital em epígrafe, realize todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, para verificação do atendimento às especificações exigidas e assim, proceder com o recebimento do material, juntando ao respectivo processo administrativo, toda documentação pertinente, ficando acessível a qualquer tempo, em prestígio ao princípio da transparência.

44. Por fim, diante de todo o exposto neste tópico, conclui-se pelo saneamento da inconsistência apontada no item II da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO

45. Diante da apreciação dos autos deste processo, sobre representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda, CNPJ n. 09.512.961/0001-50, através de seus representantes legais, em face do pregão eletrônico n. 015/2021/SML, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, processo administrativo n. 02.00158/2020, referente ao lote 2, e em observância a decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO, conclui-se pelo saneamento da inconsistência apontada no item II da aludida decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante todo o exposto, propõe-se:

- a) **Conhecer** da denúncia formulada pela empresa Trifity Construções Ltda, e no mérito, julgar pela improcedência, diante do exposto no subitem 3.2 desta análise;
- b) **Revogar** a tutela antecipatória, determinada no item I da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO;
- c) **Alertar** a administração municipal para que, quando da eventual aquisição do objeto estipulado no edital em epígrafe, realize todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, para verificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

atendimento às especificações exigidas e assim, proceder com o recebimento do material, juntando ao respectivo processo administrativo, toda documentação pertinente, ficando acessível a qualquer tempo, em prestígio ao princípio da transparência;

d) Após julgamento, **arquivar** os autos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020.

Em, 21 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA

MANIS

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR